



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.892-B, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 3749/20, 986/24, 1077/24 e 2909/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3749/20, 986/24, 1077/24 e 2909/24, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3749/20, 986/24, 1077/24 e 2909/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 09/10/2023 16:40:35,493 - MESA

PL n.4892/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Art. 2º - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º - O laudo ou o relatório médico terá validade permanente em todas as escolas públicas ou particulares de ensino, bem como perante quaisquer repartições públicas ou privadas em todo território nacional.

Art. 4º - O laudo ou o relatório médico terá indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

Art. 5º - O laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo e histórico de evolução do diagnóstico.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 09/10/2023 16:40:35,493 - MESA

PL n.4892/2023

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno permanente da vida das pessoas, portanto é uma condição que acompanhará a pessoa diagnosticada, desde o seu nascimento e por toda sua vida, não havendo assim justificativa para a emissão de laudos com validade pré-determinada. Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas portadoras de Transtorno do Espetro Autista (TEA) e suas famílias, por isso apresento esse Projeto de Lei que determina que a validade do laudo médico pericial seja permanente.

O autismo é um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa afetada. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana, onde o portador nasce com transtorno do espectro autista (TEA).

O presente Projeto de Lei prevê regulamentar, que após seja identificado o Portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seja emitido um parecer ou laudo, que tenha alcance *ex tunc* alcançando seu nascimento, contemplando direitos garantidos pela Constituição Federal.

Ciente da relevância do tema, conto com a compreensão de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 72/2024 – SF

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4892/2023. ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

1º

.....
§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 2 9 4 6 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764>

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4892/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º

.....
§4º Os atestados ou os laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada, cabendo exigência de sua atualização apenas quando houver modificação do quadro clínico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Idealmente, todos deveriam ter acesso igualitário às oportunidades, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais. Contudo, a realidade é diferente, e as pessoas com deficiência frequentemente se deparam com barreiras que limitam sua plena participação na sociedade.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um avanço significativo na promoção dos direitos e na



LexEdit
* C D 2 4 4 0 5 1 4 1 0 2 0 0 *

proteção integral desse grupo. Entretanto, ainda existem lacunas que necessitam ser preenchidas para que a lei atenda plenamente às necessidades das pessoas com deficiência. Uma dessas lacunas é a questão da validade dos atestados ou laudos que comprovam a existência de deficiências irreversíveis.

A demanda por renovação periódica desses documentos pode representar um obstáculo significativo para pessoas cujas condições, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, caracterizam-se por serem irreversíveis.

Essa exigência não apenas impõe um fardo burocrático e financeiro às pessoas com deficiência e suas famílias, mas também ignora a natureza permanente de suas condições. Além disso, a necessidade de renovação frequente de laudos pode levar à descontinuidade de benefícios e serviços essenciais, afetando negativamente a qualidade de vida dessas pessoas.

Neste contexto, apresentamos este projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuam validade indeterminada.

Essa mudança legislativa poderia trazer uma série de benefícios para as pessoas com deficiência e suas famílias. Primeiramente, eliminaria a necessidade de processos burocráticos recorrentes, permitindo que essas pessoas dediquem mais tempo e recursos a atividades que promovam seu bem-estar e desenvolvimento. Além disso, garantiria uma maior estabilidade na concessão de benefícios e no acesso a serviços, uma vez que a comprovação da deficiência não estaria sujeita a cancelamentos arbitrários por falta de atestado recente.

A implementação dessa medida poderia, ainda, representar um avanço significativo na forma como a sociedade percebe e trata as pessoas com deficiência, reconhecendo a permanência de suas condições e adaptando-se para oferecer um suporte mais coerente e duradouro.

Ao promover uma abordagem mais humanizada e menos burocrática, a proposta em questão alinha-se aos princípios de dignidade,



autonomia e igualdade, fundamentos essenciais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2024-2086



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2024 (Da Sra. Maria Arraes)

Altera a Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4892/2023.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (Da Sra. MARIA ARRAES)

Apresentação: 03/04/2024 13:31:20.203 - MESA

PL n.1077/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º O laudo médico que atestar diagnóstico definitivo de transtorno do espectro autista terá prazo de validade indeterminado.

§ 5º O laudo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.” (NR)

“Art. 3º-A





Câmara dos Deputados

§ 3º A Ciptea terá prazo de validade:

I – de 10 (dez) anos, se o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade no momento de sua emissão;

II - indeterminado, se o identificado tiver 18 (dezoito) anos de idade ou mais no momento de sua emissão.

§ 3º-A Os dados cadastrais do identificado devem ser mantidos atualizados, e a Ciptea, quando revalidada, deverá manter o seu número de origem, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º

.....
§ 3º O laudo médico de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – de 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O laudo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.”(NR)





Câmara dos Deputados

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dotar de caráter permanente o Laudo Médico Pericial que ateste o paciente como portador de deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a renovação do parecer técnico para fins de comprovação da condição perante os órgãos e instituições públicos e privados.

É de conhecimento do público a existência de doenças e transtornos dotados de natureza permanente e irreversível, como por exemplo o Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo que o diagnóstico realizado e atestado por Laudo Médico Pericial também deve ser dotado de natureza perene, sem condição de temporal de validade.

O tratamento das pessoas portadoras das deficiências e transtornos de natureza irreversível necessita de assistência multidisciplinar regular de profissionais das mais diversas áreas da saúde. Com isso, é possível uma diminuição das consequências e uma melhora na qualidade de vida dos pacientes, porém, o diagnóstico continua sendo irreversível.

Neste cenário, é comum a necessidade de comprovação do diagnóstico para acesso aos mais diversos programas e benefícios de saúde, de educação e de assistência, sejam eles fornecidos por instituições públicas ou privadas. A necessidade de renovação constante dos laudos médicos funciona como uma barreira de acesso a estes programas e benefícios, o que termina por prejudicar a regularidade do tratamento e, consequentemente, a condição de saúde do paciente.

A título de exemplo, em levantamento feito em 2020 pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o tempo médio de espera para uma consulta com um especialista pelo Sistema Único de Saúde era de 01 ano e 04 meses. Isto é, o tratamento ou serviço que exige o laudo médico atualizado do paciente diagnosticado com deficiências ou transtornos irreversíveis por muitas vezes é suspenso pelo tempo de espera de consulta junto ao SUS.

Assim, a presente proposta visa a facilitação na continuidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiências ou transtornos irreversíveis,





Câmara dos Deputados

eliminando barreiras para a continuidade e regularidade do tratamento, condição essencial para a evolução e melhora da saúde do paciente.

Corroborando com a importância da proposta, a Agência Nacional de Saúde – ANS editou a Resolução Normativa n.º 539 de 23 de junho de 2022, a qual amplia as regras de cobertura assistencial para o manejo/tratamento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Da mesma forma, o assunto não passou em branco pelo Congresso Nacional, tendo pareceres aprovados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

A tramitação, no entanto, encontra-se paralisada desde maio de 2023. Acreditando que essa discussão é extremamente importante e necessária para grande parte da população, e sabendo que as demais proposições relacionadas ao tema foram arquivadas ou prejudicadas, a presente proposta é a reapresentação do texto aprovado no Plenário dessa Casa e tem por objetivo promover a continuação do debate e sua aprovação.

Assim, tamanha a relevância da matéria, propomos o presente projeto de lei. Solicitamos, assim, o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputada Federal MARIA ARRAES
Solidariedade/PE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2024
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-986/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins

Apresentação: 16/07/2024 15:27:18.537 - Mesa

PL n.2909/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de dispor sobre o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 24-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis terão prazo de validade indeterminado.





§ 1º Os laudos e perícias médicas previstos no *caput* serão válidos para todos os serviços públicos, programas e benefícios que exijam comprovação da deficiência.

§ 2º O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de outros documentos ou o cumprimento de requisitos demandados pelo Poder Público, com a finalidade de garantir o acesso a serviços ou benefícios previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade garantir que os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis terão prazo de validade indeterminado.

No nosso entendimento, garantir a exigência de prazos para laudos ou perícias médicas que atestem deficiências permanentes é improcedente, visto que ocasiona transtorno para as pessoas com deficiência, bem como para os seus familiares. Essa exigência faz com que a pessoa tenha que se deslocar para realizar, por exemplo, avaliação pericial, o que acaba interferindo no orçamento, especialmente das famílias mais carentes.

Ademais, é importante destacar o contratempo quanto à espera nas filas das unidades e equipamentos de saúde, o que pode impactar negativamente a vida desses cidadãos.

De acordo com o que foi exposto, a matéria vai ao encontro do que preceitua a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei





Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente quanto às barreiras que impedem o usufruto pleno dos direitos garantidos a esses indivíduos.

Ressalte-se que a proposição já é lei em alguns estados brasileiros, a exemplo do Estado de Pernambuco, que incluiu o referido dispositivo (Lei Estadual nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021) na sua Política Estadual (Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012).

Pretende-se, com a iniciativa em tela, garantir mais uma norma destinada a essas pessoas, no sentido de eliminar essa barreira que impede o exercício dos seus direitos e, consequentemente, o acesso aos serviços públicos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

Missionária Michele Collins

Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende reconhecer a retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) desde o nascimento, bem como assegurar validade permanente ao laudo médico pericial.

Na justificação, o autor embasa a proposição na onerosidade da renovação do laudo médico pericial, documento necessário para o usufruto dos direitos legais decorrentes da condição.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PL nº 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

PL nº 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnosticam deficiências irreversíveis.

PL nº 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, bem como de seus quatro apensados.

Os Projetos de Lei (PLs) em análise tratam da validade do laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessário para o exercício de diversos benefícios assegurados a essa população. Com tal objetivo, os apensados modificam a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), ou ambas.

Embora seja uma condição crônica, incurável e presente desde o nascimento, a exigência de renovação dos laudos médicos necessários para a garantia dos direitos constitucionais e legais dificulta o acesso a eles, especialmente para os grupos mais vulneráveis, situação que também ocorre com pessoas com deficiências permanentes e irreversíveis.

Ao especificar a validade dos laudos, a Proposição traz segurança jurídica, bem como previne arbitrariedades e facilita o acesso equitativo aos recursos sociais e de saúde disponíveis.

Ressaltamos que os PLs analisados visam assegurar direitos legais e constitucionais decorrentes do diagnóstico de TEA, conforme estabelecido pela Lei Berenice Piana, e não interferem naqueles decorrentes da condição de pessoa com deficiência (PcD), dada a necessidade de avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme disposto pelo § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

A LBI define deficiência em consonância com acordos e convenções internacionais, que consideram não apenas o diagnóstico, mas também a interação com barreiras que impedem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Lembramos que a determinação, contida na Lei Berenice Piana, de que a pessoa com TEA seja considerada PcD para todos os efeitos legais não dispensa a avaliação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

biopsicossocial para a concessão dos benefícios previdenciários da PCD, conforme o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Além disso, entendemos que, ao reduzir as demandas burocráticas, a medida pode diminuir a sobrecarga imposta aos cuidadores, especialmente para garantir o acesso aos recursos educacionais e de saúde necessários.

Sobre o PL nº 1077, de 2024, entendemos não ser conveniente estipular um prazo de 5 anos para os laudos que caracterizam deficiências reversíveis ou progressivas, dado que a diversidade de patologias causadoras e de quadros clínicos pode impor reavaliações em prazos diferentes do estipulado.

Conforme informações da Sociedade Brasileira de Pediatria¹, apesar de, em regra, ser possível diagnosticar o transtorno do espectro autista entre 12 e 24 meses de idade, o diagnóstico formal em média só é estabelecido próximo dos 6 anos, o que representa um atraso significativo de, em média, 36 meses.

Esse atraso implica perder momentos essenciais para o tratamento, com piora do prognóstico da criança. As intervenções precoces consistem em um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial de desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual, melhorar a qualidade de vida e direcionar competências para a autonomia. Segundo a literatura científica, por meio delas, pode-se aproveitar a janela de oportunidade conferida pelos primeiros anos de vida para otimizar a formação da base da arquitetura cerebral da criança.

Ressaltamos que a intervenção precoce beneficia inclusive aquelas crianças cujo diagnóstico de TEA posteriormente seja descartado, já

¹ 1 Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Manual de orientação: Transtorno do Espectro do Autismo. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775cMO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

que elas também beneficiam aquelas com outros atrasos ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Em síntese, com o objetivo de desburocratizar o acesso aos recursos necessários para o tratamento e para a inclusão social das pessoas com deficiências permanentes, somos favoráveis à validade permanente dos laudos que comprovem deficiências permanentes e irreversíveis. Além disso, como a intervenção precoce influencia significativamente o prognóstico, propomos que ela seja ofertada a partir da suspeita diagnóstica, conforme protocolos clínicos baseados em evidências.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, e de seus apensados: PL nº 3.749, de 2020; PL nº 986, de 2024; PL 1.077/2024; e PL nº 2.909, de 2024, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis, bem como para assegurar o acesso à intervenção precoce para as crianças com suspeita de TEA.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º O laudo médico confirmatório do transtorno do espectro autista terá validade permanente. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012 o seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa com suspeita diagnóstica de transtorno do espectro autista terá direito a intervenção precoce, realizada por equipe multidisciplinar, conforme protocolo do Ministério da Saúde. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º O laudo médico confirmatório de deficiências permanentes e irreversíveis terá validade permanente.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leq.br



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.892/2023, do PL 3749/2020, do PL 986/2024, do PL 1077/2024 e do PL 2909/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4892/2023



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis, bem como para assegurar o acesso à intervenção precoce para as crianças com suspeita de TEA.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º O laudo médico confirmatório do transtorno do espectro autista terá validade permanente. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012 o seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa com suspeita diagnóstica de transtorno do espectro autista terá direito a intervenção precoce, realizada



* C D 2 5 8 7 9 3 6 3 5 4 0 0 *

por equipe multidisciplinar, conforme protocolo do Ministério da Saúde. (NR)"

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 4º:

"Art. 2º.....

§ 4º O laudo médico confirmatório de deficiências permanentes e irreversíveis terá validade permanente." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 8 7 9 3 3 6 3 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

APENSADOS: PL Nº 3.749/2020, PL Nº 986/2024, PL Nº 1.077/2024 E PL 2.909/24

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem como objeto o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) à data de nascimento do indivíduo, concomitantemente à concessão de validade perpétua ao laudo médico pericial que atesta a condição.

Em sua justificativa, o autor fundamenta a propositura no argumento da expressiva onerosidade inerente ao processo de renovação periódica do referido laudo, que constitui documento indispensável para a fruição dos direitos e benefícios legais garantidos às pessoas com TEA."

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

Apresentação: 17/09/2025 12:15:08.327 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4892/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 17/09/2025 12:15:08.327 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4892/2023

PRL n.1

PL nº 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

PL nº 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnosticam deficiências irreversíveis.

PL nº 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Saúde, local onde foi aprovado na forma de um Substitutivo. Além disso, foi distribuído para às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

* C 0 2 5 7 6 9 9 5 4 1 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, os Projetos de Lei n. 4892/2023; n. 3.749/2020; n. 986/2024; n. 2.909/24; e n. 1.077/2024, são indiscutivelmente meritórios.

A proteção integral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) transcende a mera assistência; constitui um imperativo de direitos humanos e um dever social inarredável. Neste contexto, os projetos de lei em análise representam um enorme avanço legislativo no Congresso Nacional. Todos convergem para um ponto crucial: a necessidade de superar a burocracia que, ao impor a renovação periódica de laudos para condições permanentes, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e cria obstáculos intoleráveis ao acesso a direitos.

A essência dessas proposições reside no reconhecimento da natureza irreversível do TEA. Exigir que um cidadão ou sua família renovem, a cada determinado período, um laudo que atesta uma condição inata e perene é, em última análise, desconsiderar a realidade clínica do transtorno. Essa exigência transforma-se em uma fonte de oneração financeira, desgaste emocional e perpetuação de uma angústia institucionalizada, onde o direito, que deveria ser um porto seguro, converte-se em uma fonte de incerteza. A luta pela validade indeterminada do laudo é, portanto, uma luta pela racionalização administrativa, pela economicidade e, sobretudo, pela garantia de que o Estado não criará novas barreiras onde deve derrubá-las.

Nesse sentido, o trabalho de síntese e aprimoramento realizado pela Comissão de Saúde, que resultou em um Substitutivo aprovado, representa a melhor expressão da maturidade legislativa. Este texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

consolida o cerne dos projetos originais, eliminando redundâncias e potencializando seus efeitos, para oferecer uma resposta coerente e eficaz.

O Substitutivo da CSAÚDE comprehende que o direito não pode oferecer "respostas mortas a perguntas vivas" – ou seja, não pode se ater a formalismos ultrapassados diante de demandas sociais urgentes e concretas. A vida da pessoa com TEA e de sua família é dinâmica e suas necessidades são prementes; a lei deve servir como instrumento ágil de inclusão, e não como um empecilho.

Portanto, a aprovação dos projetos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde não é apenas uma medida técnica, mas um marco civilizatório. É a confirmação de que a sociedade brasileira avança no entendimento de que a verdadeira inclusão se faz assegurando certeza jurídica, eliminando obstáculos desnecessários e tratando a pessoa com TEA com o respeito e a eficiência que sua condição demanda. A proteção efetiva exige ações concretas, e garantir a validade perpétua do laudo é um passo fundamental nessa direção, assegurando que os direitos legalmente conquistados sejam, de fato, usufruídos em sua plenitude.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, e de seus apensados: PL nº 3.749, de 2020; PL nº 986, de 2024; PL 1.077/2024; e PL nº 2.909, de 2024, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 17 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 7 6 9 9 5 4 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.892/2023, do PL 3749/2020, do PL 986/2024, do PL 1077/2024, e do PL 2909/2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

